

**Prefeitura do Município de Bragança Paulista
Gabinete do Prefeito**

VETO Nº. 06/2025 (PARCIAL)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 51/2025

Acolho os termos das manifestações em anexo do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Em consequência **VETO PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº 51/2025 em relação ao inciso IV do artigo 2º e ao inciso IV do artigo 3º, com fundamento no artigo 51, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, nos termos do parecer em anexo.

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente veto parcial, na forma da Lei.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
EDMIR JOSE ABI CHEDID
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

EDMIR CHEDID
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

C. M. E. B. P.	
FROT. GERAL Nº	325 / 25
Fls	03 (Veto nº 06)
o)	110

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos acerca do Projeto de Lei nº 51/2025, que Institui o Programa "Servidor Saudável" de Promoção da Saúde do Trabalhador no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Conforme se verá adiante, o Projeto de Lei não reúne condições de ser sancionado integralmente, exigindo deste Executivo Municipal opor-lhe veto parcial nos termos do disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Orgânica local, conforme razões que segue.

O artigo 2º, IV prevê a implantação de postos volantes de saúde nas secretarias e repartições do Município a fim de atendimento dos servidores.

O art. 3º, IV dispõe que para a execução do programa, o Poder Executivo poderá garantir recursos materiais e humanos necessários para o pleno funcionamento dos Postos Volantes de Saúde.

Primeiramente, cabe informar que a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o servidor municipal se enquadra como munícipe, o que por si só já possui acesso a todos os serviços de saúde oferecido. Além disso, o servidor, ainda que exerça função pública, não possui direito a tratamento diferenciado ou prioritário em razão do cargo que ocupa, sendo que o SUS é um sistema universal e atende todas as pessoas sem qualquer tipo de distinção ou privilégio.

Ainda, importante destacar que a Prefeitura de Bragança Paulista possui o setor de Serviços Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, que é responsável pela segurança e bem-estar dos funcionários do ambiente de trabalho, onde os servidores municipais são atendidos periodicamente pelos profissionais de saúde desse setor.

Conforme adiante se demonstrará, o referido Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo local, de forma parcial, violou o princípio da reserva da Administração e da separação dos poderes, usurpando a competência do Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

C. M. E. B. P.	
PROJ. GERAL Nº	329 / 25
Fls.	04 (VETO Nº 06)
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA	

No PL determina-se a implantação de Postos Volantes de Saúde nas secretarias e repartições municipais para atendimento dos servidores, exigindo-se um serviço a mais pela Secretaria de Saúde, resultando em impacto financeiro, sendo que a organização de funcionamento dos serviços públicos é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade da propositura decorre do disposto, além do artigo 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual (com aplicação ao Municípios por força do disposto no artigo 144) e artigo 61 da Constituição Federal.

O entendimento jurisprudencial é neste sentido:

STF – “O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO IMPEDE AINGERÊNCIA NORMATIVA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIAS SUJEITAS À EXCLUSIVA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. (...)ESTA PRÁTICA LEGISLATIVA QUANDO EFETIVADA SUBVERTE A FUNÇÃO PRIMÁRIA DA LEI, TRANSGRIDE O PRINCÍPIO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER, REPRESENTA COMPORTAMENTO HETERODOXO DA INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR E IMPORTA EM ATUAÇÃO ULTRAVIRES DO PODER LEGISLATIVO, QUE NÃO PODE, EM SUA ATUAÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA, EXORBITAR DOS LIMITES QUE DEFINEM O EXERCÍCIO DE SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS”. (STF – TRIBUNAL PLENO. ADI-MC Nº 2.364/AL. DJ DE 14/12/2001, P. 23. REL. MIN. CELSO DE MELLO)

“POR CONSIDERAR USURPADA A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR PROJETOS DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (CF, ARTIGOS 61, § 1º, II, E, E 84, II EVI), O PLENÁRIO, EM CONCLUSÃO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DIRETA AJUIZADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI Nº 11.591/2001 – V. INFORMATIVO 338. (...) ENTENDEU-SE QUE A NORMA, DE INICIATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, TERIA FIXADO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA” (STF, ADI 2800/RS, REL. ORIG. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. CARMEN LÚCIA, 17.3.2011)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

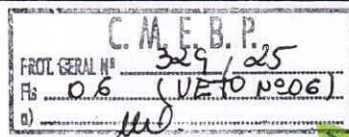
C. M. E. B. P.	
FROT. GERAL Nº	229 / 25
Fls	05 (VETO Nº 06)
o)	110

Diante de todo o exposto, o parecer é no sentido de VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 51/2025 em relação ao art. 2º, IV e art. 3º, IV que se refere exclusivamente sobre Postos Volantes de Saúde.

É este o parecer.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2025.


José Galileu de Mattos
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

Ofício CM-185/2025

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2025.

Ao Exmo. Sr.

SEBASTIÃO GARCIA AMARAL

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Prezado Senhor,

Venho através deste, mui respeitosamente, acusar o recebimento do Projeto de Lei nº 51/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, durante a realização da 37ª sessão ordinária desse Poder Legislativo.

Analisando o referido Projeto de Lei, verifica-se que este não reúne condições de ser sancionado integralmente, exigindo deste Executivo Municipal o por-lhe veto parcial nos termos do disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Orgânica local, conforme razões que segue.

O artigo 2º, IV prevê a implantação de postos volantes de saúde nas secretarias e repartições do Município a fim de atendimento dos servidores.

O art. 3º, IV dispõe que para a execução do programa, o Poder Executivo poderá garantir recursos materiais e humanos necessários para o pleno funcionamento dos Postos Volantes de Saúde.

Primeiramente, cabe informar que a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o servidor municipal se enquadra como munícipe, o que por si só já possui acesso a todos os serviços de saúde oferecido. Além disso, o servidor, ainda que exerça função pública, não possui direito a tratamento diferenciado ou prioritário em razão do cargo que ocupa, sendo que o SUS é um sistema universal e atende todas as pessoas sem qualquer tipo de distinção ou privilégio.

Ainda, importante destacar que a Prefeitura de Bragança Paulista possui o setor de Serviços Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, que é responsável pela segurança e bem-estar dos funcionários do ambiente de trabalho, onde os servidores municipais são atendidos periodicamente pelos profissionais de saúde deste setor.

Conforme adiante se demonstrará, o referido Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo local, de forma parcial, violou o princípio da reserva da Administração e da separação dos poderes, usurpando a competência do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

No PL determina-se a implantação de Postos Volantes de Saúde nas secretarias e repartições municipais para atendimento dos servidores, exigindo-se um serviço a mais pela Secretaria de Saúde, resultando em impacto financeiro, sendo que a organização de funcionamento dos serviços públicos é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade da propositura decorre do disposto, além do artigo 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual (com aplicação ao Municípios por força do disposto no artigo 144) e artigo 61 da Constituição Federal.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 51/2025, que Institui o Programa “Servidor Saudável” de Promoção da Saúde do Trabalhador no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências, está sendo vetado parcialmente, conforme manifestação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, que adotei como fundamento de minha decisão.

Dessa maneira, encaminho o assunto a Vossa Excelência para conhecimento dessa colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado e justo critério.

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus dignos pares, meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
EDMIR JOSE ABI CHEDID
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



EDMIR CHEDID
Prefeito Municipal